



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232225 - DF (2025/0345461-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058
RAFAEL BARIONI - DF072060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORO DA AGÊNCIA ONDE CELEBRADO O CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia sobre a competência para processar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a liquidação individual de sentença coletiva proposta apenas em face de instituição financeira pode ser ajuizada no foro de sua sede no Distrito Federal ou se deve observar o foro da agência ou sucursal onde foi celebrado o contrato originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada no CC 216.258/DF, estabelece que, nas ações relativas a obrigações assumidas em agência ou sucursal de instituição financeira, prevalece a regra de competência do art. 53, III, "b", do CPC.

4. A invocação abstrata do foro da sede da pessoa jurídica, com base no art. 53, III, "a", do CPC, não é suficiente para deslocar a competência territorial aplicável às obrigações contraídas em unidades descentralizadas da instituição financeira.

5. A existência de precedente anterior de órgão fracionário em sentido diverso não afasta a incidência da Súmula 83/STJ quando

a decisão agravada aplica orientação posterior da Segunda Seção, órgão competente para uniformizar a jurisprudência em matéria de direito privado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232225 - DF (2025/0345461-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058
RAFAEL BARIONI - DF072060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FORO DA AGÊNCIA ONDE CELEBRADO O CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia sobre a competência para processar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a liquidação individual de sentença coletiva proposta apenas em face de instituição financeira pode ser ajuizada no foro de sua sede no Distrito Federal ou se deve observar o foro da agência ou sucursal onde foi celebrado o contrato originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada no CC 216.258/DF, estabelece que, nas ações relativas a obrigações assumidas em agência ou sucursal de instituição financeira, prevalece a regra de competência do art. 53, III, "b", do CPC.

4. A invocação abstrata do foro da sede da pessoa jurídica, com base no art. 53, III, "a", do CPC, não é suficiente para deslocar a competência territorial aplicável às obrigações contraídas em unidades descentralizadas da instituição financeira.

5. A existência de precedente anterior de órgão fracionário em sentido diverso não afasta a incidência da Súmula 83/STJ quando a decisão agravada aplica orientação posterior da Segunda Seção, órgão competente para uniformizar a jurisprudência em matéria de direito privado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO ANTÔNIO RONDON DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial (fls. 210-213, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 84-85, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE CELEBRADO O CONTRATO. AFASTAMENTO DE ESCOLHA ALEATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília para uma das Varas Cíveis da comarca de Campo Grande/MS, em ação de liquidação provisória de sentença, movida contra o Banco do Brasil S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se o autor pode eleger aleatoriamente o foro do Distrito Federal para a liquidação individual de sentença coletiva; e (ii) se a competência deve ser fixada no local da agência bancária onde celebrado o contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A escolha do foro do Distrito Federal se deu sem vínculo com o domicílio do autor ou com o local de celebração do contrato, caracterizando-se como aleatória e abusiva.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a competência para a liquidação de sentença deve observar as regras gerais do CPC e o local da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico.

A recente alteração no art. 63, § 5º, do CPC autoriza o juiz a declinar de ofício da competência quando houver escolha aleatória de foro sem vinculação com a causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Competência fixada na comarca de Campo Grande/MS.

Tese de julgamento: "1. A escolha aleatória de foro sem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido caracteriza abuso e autoriza a declinação de competência de ofício. 2. A liquidação individual de sentença coletiva deve ser processada no foro do local onde celebrado o contrato ou onde situada a agência bancária."

Nas razões de recurso especial (fls. 122-155, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 53, III, “a”, e 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a possibilidade de ajuizamento da liquidação individual de sentença coletiva no foro da sede do Banco do Brasil, situada no Distrito Federal, bem como a inaplicabilidade da declinação de competência de ofício na hipótese.

Contrarrazões apresentadas às fls. 181-183, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, admitiu-se o recurso especial (fls. 197-199, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 210-213, e-STJ), este signatário não conheceu do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 217-228, e-STJ), a parte agravante sustenta que não houve ajuizamento aleatório, pois haveria vinculação com o foro da sede do recorrido, localizada no Distrito Federal. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e invoca precedentes desta Corte que, segundo afirma, amparariam a tese recursal.

Houve impugnação às fls. 233-234, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A controvérsia consiste em definir se a liquidação individual de sentença coletiva proposta apenas em face do Banco do Brasil S.A. pode ser ajuizada no foro da sede da instituição financeira ou se deve observar o foro da agência ou sucursal onde foi celebrado o contrato que deu origem à obrigação discutida.

O Tribunal de origem concluiu que o autor, residente em Campo Grande/MS, ajuizou a liquidação provisória da sentença coletiva no Distrito Federal sem qualquer vínculo com o domicílio das partes ou com o local da celebração do contrato, reputando caracterizada hipótese de escolha aleatória de foro. Assentou, ainda, que, tratando-se de obrigação assumida em agência da instituição financeira, incide a regra específica prevista no art. 53, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 83-97, e-STJ):

Na hipótese, o autor reside em Campo Grande/MS e firmou contrato de cédula de crédito rural no Banco do Brasil em outra unidade da federação. É bem de ver que o foro de Brasília não guarda pertinência com o domicílio do autor e nem com o domicílio da agência do Banco do Brasil onde firmado o negócio jurídico.

Sobreleva registrar que, na hipótese, o foro do local da celebração do negócio entabulado prevalece sobre a sede da pessoa jurídica, o que afasta a incidência do art. 53, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

[...]

Vale mencionar que é inegável que as ações de liquidação, cumprimentos individuais de sentença e de produção antecipada de prova decorrentes de sentenças coletivas, formuladas por partes residentes em outras unidades da

federação, em face do Banco do Brasil, sob a única justificativa de manter sua sede no Distrito Federal, quer pela celeridade na tramitação ou por conta do baixo valor das custas judiciais, prejudicam a prestação jurisdicional local e dificultam a administração da Justiça, e, como mencionado, configura abusividade.

[...]

Assim, considerando a possibilidade de exercício abusivo do direito de escolha de foro sem vinculação com o pedido e a causa de pedir da parte autora, a melhor solução é a possibilidade de declinar, de ofício, a competência relativa, a fim de promover adequada prestação jurisdicional, razão pela qual o foro competente para dirimir a questão é o da comarca de Campo Grande/MS, local onde foi constituído o crédito.

Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no âmbito desta Corte Superior.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência n. 216.258/DF, consolidou o entendimento de que, nas ações relativas a obrigações assumidas em agência ou sucursal de instituição financeira, deve prevalecer a regra prevista no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil, não sendo suficiente, por si só, a invocação do foro da sede da pessoa jurídica para deslocar a competência territorial. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Brasília - DF e o Juízo de Direito da Vara Cível de Bela Vista - MS, originado em ação de liquidação de sentença de ação coletiva.

2. Na hipótese, o conflito de competência instaurou-se em razão da divergência sobre a possibilidade de demandar o réu, BANCO DO BRASIL S.A., no foro de sua sede, isto é, no TJDF, ou no local da agência em que o negócio jurídico que originou a obrigação foi firmado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito do conflito de competência consiste em decidir se o juízo competente para julgar liquidação individual de sentença coletiva é o do local da sede da pessoa jurídica executada ou o do local da agência em que foi firmado o negócio jurídico que originou a obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

IV. DISPOSITIVO

9. Conflito de competência conhecido. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bela Vista-MS.

(CC n. 216.258/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

Naquela oportunidade, consignou-se no voto condutor:

Embora a alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio ou do domicílio do executado possa ser admitida em determinadas hipóteses, tal possibilidade não afasta as regras gerais de competência territorial previstas no Código de Processo Civil.

Quando o debate se refere a obrigações assumidas em agência ou sucursal de pessoa jurídica, incide a regra específica do art. 53, III, 'b', do CPC, fixando-se a competência do foro onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

[...]

Desse modo, ainda que a execução individual de sentença coletiva comporte determinadas flexibilizações em matéria de competência territorial, não se mostra possível afastar a incidência da regra específica prevista no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil quando a obrigação discutida decorre de contrato celebrado em agência da instituição financeira.

Desse modo, ainda que a execução individual de sentença coletiva comporte determinadas flexibilizações em matéria de competência territorial, não se mostra possível afastar a incidência da regra prevista no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil quando a obrigação discutida decorre de contrato celebrado em agência da instituição financeira.

Em outras palavras, tratando-se de controvérsia relacionada a obrigação decorrente de contrato celebrado em agência do Banco do Brasil localizada em outra unidade da federação, correta a conclusão do Tribunal de origem ao fixar a competência no foro do local da agência em que celebrado o negócio jurídico.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

A parte agravante invoca precedente da Quarta Turma (REsp n. 2.233.895/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025), no qual se reconheceu a possibilidade de ajuizamento da liquidação individual no foro do domicílio da matriz do executado, ao fundamento de que tal escolha observaria o art. 516, II, do CPC e também o art. 53, III, "a", do CPC, não configurando escolha aleatória.

Ocorre que a decisão agravada está apoiada em orientação posteriormente firmada pela Segunda Seção no CC n. 216.258/DF, no qual se enfrentou precisamente a controvérsia sobre a possibilidade de demandar o Banco do Brasil S.A. no foro de sua sede, no Distrito Federal, ou no local da agência em que firmado o negócio jurídico que originou a obrigação.

No referido julgamento, a Segunda Seção reconheceu que, nos termos dos arts. 63, § 5º, e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou

aleatória, em abstrato, a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado. Todavia, assentou que, embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas pela agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

A Segunda Seção concluiu, ainda, que os beneficiários da ação civil pública podem ajuizar a liquidação individual no seu foro de domicílio ou em alguma das demais hipóteses previstas no art. 516 do CPC, mas deve ser interpretado como domicílio do executado o local da agência em que se firmou a obrigação discutida nos autos.

Desse modo, a orientação da Segunda Seção não nega a possibilidade abstrata de eleição do foro do domicílio do executado; apenas define que, em se tratando de obrigação contraída em agência ou sucursal, o domicílio juridicamente relevante da pessoa jurídica, para fins de competência, é o da unidade em que firmado o negócio jurídico, nos termos do art. 53, III, “b”, do CPC.

Assim, a existência de precedente anterior da Quarta Turma em sentido diverso não afasta a incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão agravada aplicou orientação posterior e específica da Segunda Seção, órgão competente para uniformizar a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.232.225 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345461-4

Número de Origem:

07471529120248070001 07511723120248070000 7471529120248070001 7511723120248070000
940085141

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058
RAFAEL BARIONI - DF072060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF011868
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

HELGA LOPES SANCHEZ - DF072058
RAFAEL BARIONI - DF072060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026